



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 - Celular:

(45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0031825-84.2019.8.16.0030

Processo: 0031825-84.2019.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Perdas e Danos

Valor da Causa: R\$63.997,99

Autor(s): Joarp Ferragens Elétricas Ltda (CPF/CNPJ: 02.769.575/0001-07) representado(a) por Angelo Roberto Pereira (CPF/CNPJ: 464.457.069-91)

Réu(s): E. B. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI (CPF/CNPJ: 25.284.687/0001-65)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO PROJUDI Nº 0031825-84.2019.8.16.0030, de USUCAPIÃO - **AUTOR:** JOARP FERRAGENS ELÉTRICAS LTDA REPRESENTADO(A) POR ANGELO ROBERTO PEREIRA e **RÉU:** E. B. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI.

OBJETIVO: CITAÇÃO do Réu **E. B. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS - EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o n.º 25.284.687/0001-65, para no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestar a presente, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e r. despacho, cuja cópia segue anexa e desta fica fazendo parte integrante.

PETIÇÃO INICIAL (mov. 1.1) "O Requerente comercializou em favor do Requerido produtos consoante comprovam as notas fiscais em anexo. Entretanto, o Requerido deixou de cumprir com sua parte na relação comercial, efetuando pagamentos apenas parciais dos valores devidos (abaixo), fazendo com que o Requerente incorresse em prejuízo haja vista que até a presente data a maior parte do débito continua inadimplido. Apesar das inúmeras tentativas de cobranças amigáveis o Requerente não logrou êxito no recebimento da quantia, não restando outra alternativa ao mesmo senão manejar a presente ação para haver o que é seu por direito! Diante do exposto REQUER se digne Vossa Excelência determinar a citação do Requerido para querendo contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, ficando desde logo intimado para todos os demais atos do processo e até sentença final, julgando procedente o pedido para que o Requerido seja condenado ao pagamento do valor devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros a contar do vencimento de cada parcela indicada nas notas fiscais, descontando os pagamentos parciais realizados, nas suas respectivas datas, bem como honorários advocatícios e custas processuais.. Protesta por todos os gêneros de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos que instruem a inicial e depoimento pessoal do Requerido, oitiva de testemunha, juntada de documentos presentes e futuros, e demais provas necessárias ao deslinde do feito. Outrossim, requer que todas as intimações sejam feitas em nome do Procurador FABIAN RADLOFF, OAB /SC 13.617, sob pena de nulidade dos atos praticados. Dá-se a presente o valor de R\$62.012,96 (sessenta e dois mil doze reais e noventa e seis centavos). Nestes termos, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu/PR, 15 de Outubro de 2019."

DECISÃO INICIAL (mov. 21.1): "Vistos e etc. 1) Recebo a petição inicial e sua posterior emenda (evento 19). 1.1) Retifique-se o valor da causa para R\$ 63.997,99 (sessenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos). 2) Considerando a implantação do CEJUSC nesta Comarca, determino ao



Cartório que pautar a audiência de conciliação na pauta do CEJUSC PRO - Cível, no primeiro dia e horário disponível. Intime-se o autor, por meio de seu advogado constituído, para que compareça ao referido ato. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para comparecer na audiência. Observe a escrivania que o requerido deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC). Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Desde já, cientifique-as que o não comparecimento injustificado à respectiva audiência considerará-se ato atentatório à dignidade da justiça, que será passível de aplicação de multa 2% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida. 3) Consigne-se no mandado que o prazo para a parte requerida apresentar resposta é de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência (art. 335, inc. I, do CPC). Advirta-a de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 238, 335 e 344). Nesta oportunidade, a parte ré deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, sendo que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. Registre-se que, se houver manifestação de desinteresse na realização da audiência pelo réu, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do pedido de cancelamento, de acordo com o artigo 335, inciso II, da legislação processual. Nesta hipótese, deverá a Secretaria retirar de pauta a audiência de conciliação. Quando da apresentação de eventual contestação, a parte ré deverá trazer aos autos os registros pertinentes que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão. 4) Se apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 337), oposição de fato constitutivo /desconstitutivo do direito (CPC, art. 350) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, será indeferido. 5) Não sendo necessária a impugnação ou, caso seja necessária, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, voltem. 6) Intimações e diligências necessárias. Foz do Iguaçu, datado e assinado eletronicamente. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto”.

DECISÃO (mov. 161.1): "2) No caso de todas as diligências acima restarem negativas, determino a citação por edital, nos termos dos artigos 256 e 257 do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias, mais o prazo para resposta. Segundo orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do TJPR, haja vista a inexistência de sistema eletrônico padronizado para a publicação de editais, pressupõe-se válida e suficiente a publicação via Diário Oficial. No entanto, entende-se pertinente aplicar o parágrafo único do artigo 257 do CPC, haja vista o maior alcance do meio de comunicação, para o fim de determinar publicação única em jornal local, dentro do prazo acima estipulado, o que deve ser comprovado nos autos pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade da Justiça (art. 98, §1º, III, CPC). Após a expedição do edital, nos termos do inciso II, do artigo 257, do CPC, deverá ser certificado nos autos a publicação do edital no Diário Oficial e,



oportunamente, o decurso do prazo para apresentação de resposta. 3)
Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 20 de
maio de 2022. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito”.

FOZ DO IGUAÇU, em 26 de junho de 2024. Eu,
_____, **Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e**
subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J6KT 596UP ZPC86 NNJLK

